

ATO Nº 39/2008

Dispõe sobre o sistema de indicações de membros do Ministério Público para atuação perante a Justiça Eleitoral de primeira instância

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, IX, alínea “h”, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 17, III, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 03 de janeiro de 2008, objetivando normatizar as indicações e conseqüente designação pelo Procurador Regional Eleitoral dos membros do Ministério Público para atuação perante a Justiça Eleitoral;

Considerando que os Ministérios Públicos dos Estados exercem, por delegação do Ministério Público Federal, as funções eleitorais perante as diversas Zonas Eleitorais;

Considerando que a designação de Promotor Eleitoral é ato complexo, consubstanciado em indicação pelo Procurador-Geral de Justiça e designação pelo Procurador Regional Eleitoral; e

Considerando a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça na 20ª sessão ordinária, realizada em 09 de junho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º- As indicações de Promotores de Justiça para atuação perante a Justiça Eleitoral serão feitas pelo Procurador-Geral de Justiça ao Procurador Regional Eleitoral, para a respectiva designação, observado o período de 2 (dois) anos para alternância, tendo por termo inicial o mês de março, respeitado o sistema de rodízio.

Art. 2º- A indicação deverá recair sempre no Promotor de Justiça há mais tempo afastado da função eleitoral na localidade, obedecendo-se, nas designações subsequentes, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral.

§1º- Para fins de indicação de membro do Ministério Público para o exercício das funções eleitorais, é condição estar o mesmo com o expediente do cargo que ocupa, ou é titular, rigorosamente em dia.

§2º- Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição.

§3º- O tempo de designação decorrente da indicação será contado de forma ininterrupta, a partir da entrada no exercício das funções eleitorais, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos. (Redação de acordo com o inciso IV do artigo 1º da Res. CNMP n30/2008)

Art. 3º- Para as Comarcas sede de Zona Eleitoral que estiverem desprovidas de Promotor de Justiça, será indicado pelo

Procurador-Geral de Justiça, para fins de designação por parte do Procurador Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça da Comarca mais próxima que não esteja exercendo as funções eleitorais.

§1º- Em caso da existência de mais de um Promotor de Justiça fora das funções eleitorais na Comarca mais próxima, a indicação recairá sobre aquele que há mais tempo tenha exercido ditas funções, observando-se que, em caso de empate, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre o mais antigo na entrância.

§2º- Havendo igualdade nos critérios estabelecidos no parágrafo anterior, será indicado aquele que detiver maior antiguidade no serviço público, seguido daquele que tiver maior prole e, por fim, do mais idoso.

§3º- Havendo necessidade de novas indicações em razão da criação de novas zonas eleitorais, observar-se-á o mesmo procedimento estabelecido neste artigo.

§4º- Nos períodos de férias ou de licenças dos Promotores de Justiça titulares, a substituição observará os mesmos critérios estabelecidos no presente dispositivo.

§5º- Fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária do Promotor Eleitoral no período de 90 (noventa dias) que antecedem o pleito eleitoral e 15 (quinze dias) após a diplomação dos eleitos. (Redação de acordo com o artigo 5º, § 2º, da Res. CNMP n.30/2008)

Art.4º- Ocorrendo vacância ou afastamento temporário, o Procurador-Geral de Justiça indicará outro Promotor de Justiça para completar

o tempo remanescente do membro anterior, observados os critérios estabelecidos neste ato.

Art.5º- Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do Promotor Eleitoral, este será substituído por aquele que estiver atuando em outra zona eleitoral da mesma Comarca.

Parágrafo único - Nas Comarcas onde houver apenas uma zona eleitoral, o Promotor de Justiça declarado impedido ou que se der por suspeito será substituído pelo Promotor de Justiça da Comarca mais próxima, com atribuições junto à Justiça Eleitoral.

Art.6º- O Promotor de Justiça que, por motivo relevante e devidamente justificado, não desejar a designação para o exercício das funções eleitorais em sua Comarca ou fora de seus limites territoriais, deverá formular requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a respeito.

Art.7º- O exercício da função eleitoral, ou cumulação, não ensejará o pagamento de diárias, ajudas de custo por transporte ou quaisquer outras verbas. (revogado).

Art.8º- Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art.9º- É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral. (Redação de acordo com o artigo 3º da Res. CNMP n.30/2008)

Art.10- As autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP n. 26, de 17.12.2007, que implicarem residência em localidade não abrangida pela zona perante a qual o Promotor Eleitoral deva officiar serão suspensas por ato do Procurador-Geral de Justiça, no período a que se refere o artigo 3º, § 5º, deste Ato. (Redação de acordo com o artigo 6º da Res. CNMP n.30/2008)

Art.11- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2008.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora-Geral de Justiça